



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 331 - SP (2024/0005460-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615
 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
 MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
 FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
 LUCIO BATISTA MARTINS - PR046418
 EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - RJ169775

REQUERIDO : CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
 ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
 BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
 ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
 KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
 EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP132234
 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
 JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
 HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604

REQUERIDO : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : EVERALDO AUGUSTO CAMBLER - SP068312
 ROBSON MAIA LINS - SP208576
 ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
 CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
 PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI - SP451006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*, MAS AINDA NÃO ENCAMINHADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: POSSIBILIDADE.

FUMUS BONI JURIS CONFIGURADO: CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA SUSPENDER ATOS PROCESSUAIS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0015552-39.2022.8.26.0000, HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS CONTENCIOSOS RELATIVOS AO OBJETO A QUE SE REFERIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇAS NOS PROCESSOS N. 1027596-98.2021.8.26.0100 E N. 1040671-73.2022.8.26.0100 POR MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU, EM CONTRARIEDADE À ORDEM DE SUSPENSÃO. RECLAMAÇÃO PROTOCOLADA COM FUNDAMENTO NA

NECESSIDADE DE SE GARANTIR AUTORIDADE À DECISÃO DO TRIBUNAL (CPC ART. 988, II). CABIMENTO.

PERICULUM IN MORA PRESENTE: JULGAMENTO DAS APELAÇÕES NOS PROCESSOS N. 1027596-98.2021.8.26.0100 E N. 1040671-73.2022.8.26.0100 AGENDADO PARA A PAUTA DE 24 DE JANEIRO DE 2024, EM SESSÃO DE CONTINUAÇÃO, NO TJSP.

HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DEMONSTRADA. VIABILIDADE, EM TESE, DO RECURSO ESPECIAL. ART. 288, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. DEFERIMENTO DO PEDIDO PARA CONCEDER, EM SEDE DE COGNIÇÃO PRECÁRIA, EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL OPOSTO NA ORIGEM, JÁ ADMITIDO PELA INSTÂNCIA *A QUO*.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar Antecedente em que se veicula requerimento de concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto, já admitido pela instância *a quo*, mas ainda não enviado a este Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a requerente afirma, *in litteris*, que (e-STJ fl. 4):

A verossimilhança do direito da ora Requerente decorre das flagrantes violações a dispositivos de lei federal incorridas pelo v. acórdão estadual, que evidenciam a probabilidade de provimento do recurso especial. Em suma, são estes os fundamentos do recurso especial:

(i) ao concluir que a reclamação ajuizada pela Requerente não seria cabível, o aresto fez letra morta dos arts. 485, IV e VI, e 988, II e § 1º, do CPC, que autorizam o manejo de reclamação para assegurar a autoridade de decisão de Tribunal de Justiça, cabendo o julgamento de tal ação ao órgão jurisdicional cuja autoridade se busca garantir;

(ii) ao afirmar que a reclamação não seria cabível porque a Requerente teria arguido, na via recursal competente, a nulidade das decisões reclamadas sob o mesmo argumento agitado na reclamação, o acórdão malferiu os arts. 485, IV e VI, e 988, §§ 5º e 6º do CPC; e

(iii) quanto ao mérito da reclamação, o acórdão violou o art. 314 do CPC, que expressamente prevê que “durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”.

Não havia qualquer urgência que justificasse a prolação das sentenças reclamadas e, portanto, nenhuma razão para a violação à ordem de suspensão das ações.

O referido recurso especial (e-STJ fls. 24 e ss.) fora interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 70):

RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DESCABIMENTO.

Inconformismo contra sentenças prolatadas pela MM. Juíza da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central nos autos de nºs 1027596-98.2021.8.26.0100 e 1040671-73.2022.8.26.0100. Alegação de desrespeito às decisões do relator do Conflito de Competência nº 0015552-39.2022.8.26.0000. Sentenças que também foram objeto de recursos de apelação. Hipóteses de cabimento da reclamação: preservação de competência ou desrespeito à autoridade de decisão específica deste Tribunal (art. 988 do CPC). Utilização como sucedâneo recursal. Descabimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Adoção do entendimento da Procuradoria de Justiça. Extinção da reclamação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.

RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Em seguida, o tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 47-48), com base nestas razões:

II. O recurso reúne condições de admissibilidade.

Reclamação – violação à autoridade de decisão – extinção sem apreciação de mérito – cabimento, ou não, da reclamação, a despeito de a decisão reclamada estar sendo impugnada também na via recursal:

A matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo V. Acórdão, o que atende, pois, ao requisito de prequestionamento.

Há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada nos termos exigidos pelos arts. 105, III, "a", da Constituição Federal e 1.029, II, do CPC, não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular.

A propósito: "a indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados deve ser clara, precisa e expressa, não se admitindo, para tanto, a mera remissão a dispositivos no bojo do recurso, sob pena de considerar-se como apontados por violados todo e qualquer dispositivo de lei ao qual a parte trate no seu recurso" (REsp 1968256/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, in DJe 07.12.2021).

Assim, uma vez que compete ao E. Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal e constatada a presença dos demais pressupostos recursais, é recomendável a abertura da instância especial, para que sobrevenha o julgamento da questão de direito sub judice.

III. Pelo exposto, ADMITO o recurso especial pelo art.105, III, "a", da Constituição Federal.

No presente procedimento de tutela cautelar, a requerente veicula o seguinte pedido (e-STJ fl. 18):

Deferimento da tutela provisória de urgência ora pleiteada para que, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 2120-2142, sejam suspensos os efeitos das sentenças reclamadas, ripristinando-se os efeitos do v. acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 2168253-82.2021.8.26.0000, que determinou a "suspensão dos atos voltados à transferência do controle acionário da Eldorado até o julgamento final desta ação" (Doc.11).

É o relatório.

Decido nos estritos limites da cognição sumária exigida pela natureza e urgência deste pedido de tutela cautelar antecipatória.

A pretensão deve ser acolhida, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e suspender o julgamento das apelações referentes aos processos n.º 1027596-98.2021.8.26.0100 (número na origem no TJSP) e n.º 1040671-73.2022.8.26.0100 (número na origem no TJSP).

A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de tutelas cautelares, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do Tribunal de origem, o que, de fato, verifica-se no caso.

Apesar de o recurso especial ainda não ter sido distribuído nesta Superior Corte, a instância excepcional está inaugurada desde o momento em que houve efetivo juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo*.

Portanto, competente o STJ para apreciar o pedido.

Entretanto, a atribuição em caráter excepcional de efeito suspensivo a recurso depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

A verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência

está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que seja indispensável o exame da viabilidade do apelo extremo, ainda que de modo superficial. É a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO. ENTENDIMENTO DECLARADO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONDOMÍNIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SÚMULA N. 260 DO STJ. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que a tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. A Corte de origem consignou a validade da convenção condominial, mesmo que não registrada, nos moldes da Súmula n. 260/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela validade do título executivo, bem como pela ausência de prova do pagamento da obrigação, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

7. Não demonstrada a excepcionalidade necessária à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, fica indeferida a pretensão.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1879353/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. DO ART. 995 DO CPC. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória incidental, formulado pela Unifrios Distribuidor Atacadista Ltda. e outros, que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, tendo em vista a cobrança indevida de valores tributários e a necessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos.

II - Na origem, o presente feito decorre de embargos à execução fiscal objetivando, em síntese, a decretação de nulidade do débito tributário cobrado pelo Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) no Executivo Fiscal n. 0010461-75.2000.4.05.8400. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido.

III - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

IV - Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser

formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.

V - Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

VI - Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência dos referidos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, especialmente no que diz respeito ao periculum in mora, não se vislumbrando perigo de ineficácia da medida judicial.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na TutPrv no REsp 1857509/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROGNÓSTICO FAVORÁVEL AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AO PRÓPRIO APELO EXCEPCIONAL. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, ANALISANDO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AS PROVAS COLIGIDAS, QUE O CONTRATO VEM SENDO CUMPRIDO, NÃO SE PODENDO REFUGIR DESTA CONCLUSÃO PARA CHEGAR-SE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, À RESOLUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no TP 771/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MANTIDA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial só se justifica diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

2. O desprovimento do agravo em recurso especial prejudica a tutela provisória requerida para conferir-lhe efeito suspensivo.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na TutPrv no AREsp 932.343/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA BAIXA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ART. 1021, § 1º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PROVA DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. A IMINÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA, DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(AgInt no TP 690/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ CONFIGURADA. PRECEDENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca cassar a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo ao recurso

especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O apelo nobre objetiva a reforma do acórdão recorrido que, em julgamento de agravo de instrumento, reformou a decisão proferida pelo juízo primevo que decretou a indisponibilidade dos bens do ora requerente até a quantia suficiente ao pagamento de multa civil.

2. A decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial decidiu de forma fundamentada no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens do agente deve abranger montante que assegure o ressarcimento do prejuízo ao erário e também o pagamento de eventual condenação em multa civil. Sobre o assunto, é certo que a medida de indisponibilidade deve ser proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Precedentes do STJ.

3. In casu, verifica-se, ainda em sede de cognição sumária, que não foi demonstrada na presente petição a presença do *fumus boni iuris*, o qual corresponde a presença de fundamentos capazes de infirmar a probabilidade de êxito do recurso especial ao qual se atribuiu efeito suspensivo. Afinal, o pedido de tutela provisória limitou-se a defender genericamente que não há necessidade da constrição patrimonial em grau máximo, além de sustentar que o Ministério Público não possui prazo em dobro e que os pareceres expendidos nos autos vinculam os demais membros do Parquet.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP 429/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

Passo, pois, à análise do *periculum in mora*.

O recurso especial noticiado pela requerente já foi submetido ao juízo de admissibilidade positivo do Presidente do Tribunal de origem,

O que resta ao STJ, nesta presente análise necessariamente perfunctória resume-se ao exercício da probabilidade, ainda que remota, de êxito do recurso especial, por meio da plausibilidade jurídica das razões recursais.

Para isso, traço o histórico da demanda.

A Requerente ajuizou duas ações, uma anulatória de sentença arbitral (de n. 1027596-98.2021.8.26.0100 na origem) e uma declaratória de nulidade (n. 1040671-73.2022.8.26.0100), cujos objetos estão bem relatados às fls. 5-6 (e-STJ), a que faço referência *en passant*, pois não se trata – ressalte-se – do objeto deste pedido (nem mesmo do próprio recurso especial):

Na Ação Anulatória, busca-se o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral parcial proferida na Arbitragem nº 23909/GSS/PFF, no bojo da qual se determinou a transferência, pela Requerente à CA, da empresa Eldorado. No âmbito dessa ação, foram apresentados recursos que foram distribuídos, primeiramente, ao saudoso Desembargador Araldo Telles e, após o seu falecimento, por sucessão, ao eminente Desembargador Natan Zelinski de Arruda, da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP.

Em suma, a ora Requerente defende na Ação Anulatória que a sentença arbitral lá impugnada foi proferida em afronta à ordem pública brasileira, na medida em que (i) o coárbitro indicado pela CA – que posteriormente veio a renunciar tal função naquele caso² e em outra arbitragem por motivo semelhante,³ como é público e notório, ⁴ e tem contra si um inquérito instaurado pelo MP-RJ ⁵ – não revelou diversos laços profissionais que tinha com advogados da CA, ocultando fatos que objetivamente comprometiam a imparcialidade e a independência do julgador, (ii) a Requerente, seus advogados e seus funcionários foram hackeados no curso do processo arbitral (e.g., foram interceptados mais de 70 mil e-mails), o que conferiu à requerida CA vantagem ilícita sobre a estratégia de sua adversária, em afronta ao princípio da paridade de armas, e (iii) a sentença arbitral extrapolou a jurisdição conferida pelas partes aos árbitros.

[...]

Já na Ação Declaratória, a Requerente almeja a declaração de nulidade da decisão proferida pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio

Internacional que, na arbitragem acima referenciada, confirmou a indicação do político português Dr. Paulo Mota Pinto como coárbitro da CA. Conforme demonstrado naquele processo, a nomeação do Dr. Paulo Mota Pinto também viola a ordem pública brasileira, considerando que o art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal veda o exercício da atividade jurisdicional, com aplicação do direito brasileiro, por político ocupante de cargo eletivo.

Em seguida, para se evitar a prolação de sentenças contraditórias, foi suscitado no âmbito do Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJSP o Conflito Negativo de Competência n. 0015552-39.2022.8.26.0000.

No bojo desse Conflito de Competência, o Exmo. Desembargador José Carlos Costa Netto, em despacho de 27 de maio de 2022, determinou (e-STJ fl. 634):

Redistribuídos os autos à C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por acórdão de relatoria do Desembargador Natan Zelinski de Arruda, suscitou o presente conflito, por entender não existir prevenção, uma vez que a produção antecipada de provas não tem mesmo objeto da ação anulatória de sentença arbitral, suscitando o presente conflito, fls. 452/457.

Às fls. 615/619, a empresa Eldorado apresentou petição sustentando a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que julgou anteriormente a apelação nº 1127015-62.2019.8.26.0100 e apelação nº 0032551-29.2020.8.26.0100 que aguarda julgamento, ambas de relatoria do Desembargador J.B. Franco de Godoi.

Por cautela, enquanto se aguarda a finalização deste conflito de competência, **para que não haja decisões conflitantes em demandas conexas, além do agravo de instrumento nº 2045102-45.2022.8.26.0000, onde instaurado o conflito, deve-se estender a suspensão de tramitação da apelação nº 0032551-29.2020.8.26.0100**, de relatoria do Des. J.B. Franco de Godoi, bem como os de relatoria do Des. Natan Zelinski de Arruda, ficando, portanto, suspensos, até a decisão final por este C. Grupo Especial, todos os feitos envolvidos (indicados na petição de fls. 615/619).

Em seguida, em novo despacho de 25 de julho de 2022, no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2166920-61.2022.8.26.0000, o mesmo Excelentíssimo Desembargador confirmou o alcance da ordem de suspensão (e-STJ fl. 636):

Em respeito ao despacho do MM. Presidente da Seção de Direito Privado, passa-se a decidir sobre a competência quanto às questões urgentes atreladas ao presente agravo de instrumento.

Ressalte-se de proêmio que **todos os procedimentos contenciosos estão suspensos por força de decisão anterior deste relator, o que inclui a referida arbitragem**, ainda mais considerando-se que a questão do impedimento do árbitro para o curso do processo arbitral envolve relevante questão constitucional.

Por outro lado, uma vez que se avizinha a data de realização da sessão telepresencial de julgamento do conflito de competência nº 0015552-39.2022.8.26.0000 (agendada para o próximo dia 18.08), e dada que a questão formal que envolve a tutela antecipada recursal já está englobada pelo referido conflito, suspende-se a tramitação do presente agravo de instrumento inclusive a apreciação de fundo da tutela antecipada objeto do presente agravo (mantendo-se, como referido, a suspensividade em relação à participação do árbitro em questão no procedimento arbitral) até o julgamento do conflito de competência, pelo C. Grupo Especial, que decidirá o efetivo relator competente para solução de todas as pendências relativas à causa.

A despeito dessa ordem de suspensão, a Excelentíssima Magistrada de 1º Grau Renata Mota Maciel prolatou sentenças, em 29 de julho de 2022, tanto na ação anulatória de sentença arbitral (n. 1027596-98.2021.8.26.0100) (e-STJ fls. 636-869), quanto na declaratória de nulidade (n. 1040671-73.2022.8.26.0100) (e-STJ fls.

870-878).

Em razão da prolação dessas sentenças, em tese, quando vigente a ordem de suspensão, a Requerente ajuizou reclamação, fundamentada nos art. 314 e 988, II, do CPC:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da reclamação, conforme ementa já transcrita no relatório da presente decisão, o que ensejou o recurso especial que dá origem à presente Tutela Cautelar Antecedente.

Portanto, deixe-se claro que o objeto estritamente delimitado do presente pedido diz respeito à concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pelo não cabimento de reclamação. Não se está investigando, nem valorando, rigorosamente nenhum aspecto meritório, já que os fatos até aqui demonstrados largamente por Requerente e Requeridos estão adstritos ao conhecimento precário deste pedido cautelar.

E, lançado esse alerta, tenho que há plausibilidade do pedido.

Veja-se que o despacho de suspensão, em especial o que consta no Agravo de Instrumento n. 2166920- 61.2022.8.26.0000 (de 25 de julho de 2022) é vinculado ao Processo n. 1040671-73.2022.8.26.0100 (declaratória de nulidade), conforme documento que atesta que a Magistrada de 1º Grau fora comunicada da ordem de suspensão (e-STJ fl. 638).

Portanto, o eventual perecimento de direito está diretamente ligado à existência de sentenças que teriam sido proferidas – reitero: ao menos em tese – enquanto pendente ordem de suspensão dos processos. E, logo, a reclamação seria instrumento apto e cabível para preservar a autoridade das decisões do tribunal (CPC, art. 988, II).

Alerto, mais uma vez, que seja até possível a convalidação dos fundamentos das referidas sentenças, em sede própria, em cognição exauriente, seja no âmbito das apelações que ainda pendem de julgamento no Tribunal de Justiça, seja nos próprios recursos especiais que delas por ventura descendam. Mas o que ora se decide atém-se ao fato de que, diante que está posto nos autos, tais sentenças teriam sido proferidas em regime de suspensão processual, diante do quadro fático expressamente delimitado tanto nos despachos de suspensão, quando nos claros fundamentos do acórdão recorrido.

É certo, também, que a presente decisão dá-se em sede precária e de exercício da Presidência do Superior Tribunal, com o único fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial a que ela se atrela, recurso especial esse que terá sua admissibilidade e eventual mérito analisados devidamente pela Exma. Ministra ou Exmo. Ministro a quem for distribuído, já na iminência do ano forense.

Logo, considero demonstrado o *fumus boni iuris*.

Em segundo lugar, passemos ao *periculum in mora*.

Entendo que o perigo na demora da prestação judicial também está configurado. Percebe-se que estão publicadas pautas de julgamento para as apelações em questão, conforme certidões das e-STJ fls. 333-334, para o dia 24 de janeiro de 2024, ou seja, véspera da prolação desta decisão antecipatória.

Realço, ainda, que não se vislumbra *periculum in mora* reverso, pois, conforme há pouco afirmado, o ano forense está na iminência de retomada e o(a) competente Ministro(a) Relator(a) efetivará o exame perscrutante do recurso especial, que pode vir a convolar a presente decisão ou modificá-la, em profundidade e largura, diante da

abrangência maior própria do apelo excepcional.

Em outros termos: a suspensão do julgamento das apelações no Tribunal de Justiça de São Paulo não acarreta prejuízo à parte Requerida. Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça tem o dever de impedir o julgamento de apelações decorrentes de sentenças que, em tese, seriam nulas, nulidade eventual essa que só se poderá avaliar com profundidade no mérito do recurso especial.

Portanto, ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 288, § 2º, do RISTJ, para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial, suspender o julgamento das apelações referentes aos processos n. 1027596-98.2021.8.26.0100 (número na origem no TJSP) e n. 1040671-73.2022.8.26.0100 (número na origem no TJSP).

Ao Ministério Público Federal, para exarar parecer.

Publique-se e intimem-se COM URGÊNCIA.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

No exercício da Presidência